SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108534 - MT (2025/0451361-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O
		MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
AGRAVADO	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		PEDRO ROBERTO ROMÃO - SC042001

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *STAY PERIOD*. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia originada de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária ajuizada por credor extraconcursal, após o término do *stay period*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (ii) saber se, encerrado o período de blindagem, é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão de bem de capital essencial dado em garantia fiduciária, em razão da natureza extraconcursal do crédito.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes ou a indicar todos os dispositivos legais invocados (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).

Documento eletrônico VDA61085990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 95d1db52-7f8b-473e-b686-36cebf72e9fd

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, encerrado o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais. Precedentes.

5. No caso concreto, encerrado o período de blindagem e inexistente decisão que o tenha prorrogado, são válidos a retomada do bem pelo credor fiduciário e o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com consolidação da propriedade fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 95d1db52-7f8b-473e-b686-36cebf72e9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108534 - MT (2025/0451361-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O
		MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
AGRAVADO	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		PEDRO ROBERTO ROMÃO - SC042001

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *STAY PERIOD*. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia originada de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária ajuizada por credor extraconcursal, após o término do *stay period*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (ii) saber se, encerrado o período de blindagem, é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão de bem de capital essencial dado em garantia fiduciária, em razão da natureza extraconcursal do crédito.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes ou a indicar todos os dispositivos legais invocados (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).

Documento eletrônico VDA60362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 15870ce3-712d-437a-a8f4-83b917328c84

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, encerrado o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais. Precedentes.

5. No caso concreto, encerrado o período de blindagem e inexistente decisão que o tenha prorrogado, são válidos a retomada do bem pelo credor fiduciário e o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com consolidação da propriedade fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **VIAÇÃO RIO PRATA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 206-208, e-STJ):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TÉRMINO DO STAY PERIOD. RETOMADA DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de Instrumento interposto por empresa em recuperação judicial (Viação Rio Prata Ltda.) contra decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., autorizou a retomada de veículo automotor, dado em garantia fiduciária, após o término do stay period. A agravante sustenta a essencialidade do bem para a execução do plano de recuperação judicial e a suposta necessidade de prévia deliberação do juízo recuperacional.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 1. Há duas questões em discussão: (i) definir se, encerrado o stay period, é possível a retomada de bem essencial à atividade da empresa em recuperação judicial por credor fiduciário; (ii) estabelecer se a medida deveria ter sido submetida previamente ao juízo da recuperação judicial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, §3º, prevê que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, mantendo-se os direitos de propriedade do credor fiduciário, ainda que o bem seja essencial à atividade empresarial do devedor.
> 2. A restrição legal à retirada de bens de capital essenciais à atividade do devedor é válida apenas durante o período de suspensão (stay period), previsto no art. 6º, §4º da mesma lei, findo o qual o credor fiduciário pode exercer plenamente seus direitos de recuperação do bem.
> 3. No caso, o stay period se encerrou, sendo legítima a expedição de novo mandado de busca e apreensão, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais estaduais e do STJ.
> 4. O art. 6º, §7º-A da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, delimita a competência do juízo da recuperação judicial para impedir atos constritivos somente durante o stay period, não sendo necessária sua autorização após esse prazo.
> 5. A competência do juízo da recuperação judicial não prevalece sobre a do juízo da execução em relação a atos de busca e apreensão de bem alienado

Documento eletrônico VDA60362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 15870ce3-712d-437a-a8f4-83b917328c84

fiduciariamente após o término do stay period, ainda que o bem seja considerado essencial, conforme precedentes do STJ (CC 196846/RN).
IV. DISPOSITIVO E TESE
1. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. O credor fiduciário pode retomar bem essencial à atividade da empresa em recuperação judicial após o término do stay period, independentemente de autorização do juízo recuperacional.
2. O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 assegura a prevalência dos direitos de propriedade do credor fiduciário, mesmo diante da essencialidade do bem.
3. A competência do juízo da recuperação judicial para obstar atos constritivos limita-se ao período do stay period, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §§4º e 7º-A; 49, §3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 196846/RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.04.2024; TJ-SP, AI 2274948-55.2024.8.26.0000, Rel. Des. Issa Ahmed, j. 03.02.2025; TJ-GO, AI 5652471-22.2024.8.09.0152, Rel. Des. Eduardo Abdon Moura, j. 21.08.2024.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 244/248, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 259/281, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 371, 489, § 1º, VI, 926, 927 e 1.022, II, do CPC; 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; e 966 do CC.

Sustenta, preliminarmente, **negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega** a imprescindibilidade do ônibus apreendido para a atividade e para o plano de recuperação, com violação ao princípio da preservação da empresa. **Afirma** que o término do *stay period* não autoriza a retomada automática de bem essencial, cabendo ao juízo da recuperação aferir a essencialidade inclusive após o prazo

Contrarrazões às fls. 302/307, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 308/312, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 314/328, e-STJ).

Contraminuta às fls. 329/331, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 357/363, e-STJ)**, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional,** à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **e b) incidência da Súmula 83/STJ**, porquanto o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ quanto ao exaurimento da competência do juízo recuperacional para sobrestar atos constritivos de crédito extraconcursal após o término do *stay period*.

Daí o presente **agravo interno (fls. 367/383, e-STJ),** no qual a parte agravante **insiste na alegada negativa de prestação jurisdicional** por omissão qualificada sobre tese federal central; **bem como pleiteia o afastamento da Súmula 83/STJ** por existência de distinção que reconheceria a supervisão do juízo recuperacional inclusive após o *stay period* (CC 214.098/SP - decisão monocrática). **No**

Documento eletrônico VDA60362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 15870ce3-712d-437a-a8f4-83b917328c84

mérito, defende a impossibilidade de retomada automática de bem de capital essencial sem prévio crivo do juízo da recuperação.

Impugnação às fls. 391/397, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo **não** merece prosperar.

1. Inicialmente, a recorrente alega violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, sustentando omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar tese relevante ao deslinde da controvérsia.

Ora, consoante jurisprudência desta Corte Superior, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes**, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1545617/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; AgInt no REsp 1596790/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; AgInt no AREsp 796.729/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; AgRg no AREsp 499.947/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Vale ressaltar, ainda, que **não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional**.

Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.

2. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento (fls. 1/21, e-STJ) interposto por VIAÇÃO RIO PRATA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **contra decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão** ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., **determinou** o prosseguimento do feito e a expedição de novo mandado de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária, após o término do *stay period*. **Discute-se, na origem, se é possível a retomada de bem essencial à atividade da empresa em recuperação judicial por credor fiduciário após o encerramento do *stay period* e se seria necessária prévia deliberação do juízo recuperacional**.

No acórdão recorrido de fls. 206/213, e-STJ, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao negar provimento ao agravo de instrumento, **assentou** que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos do credor fiduciário sobre o bem, ainda

Documento eletrônico VDA60362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 15870ce3-712d-437a-a8f4-83b917328c84

que essencial, sendo a restrição de retirada limitada ao período de suspensão de 180 dias (art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). **Registrou** o término do *stay period* e **concluiu pela legitimidade da retomada, bem como consignou que a competência do juízo da recuperação para obstar atos constritivos limita-se ao *stay period***.

É, aliás, o que se extrai do seguinte trecho (fls. 209/211, e-STJ):

> Cinge-se a controvérsia recursal em definir se é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerado essencial à atividade da empresa em recuperação judicial, após o término do stay period.
>
> Da análise detida dos autos, verifica-se que a decisão agravada não merece reforma.
>
> Com efeito, estabelece o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 que: (...)
>
> Desse modo, **verifica-se que os créditos vindicados nos autos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), prevalecendo os direitos do credor fiduciário sobre o bem, ainda que essencial à atividade empresarial do devedor.**
>
> **A única restrição imposta ao credor fiduciário é a impossibilidade de venda ou retirada de bens essenciais durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º da mesma lei, o chamado stay period.**
>
> O art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, estabelece:
>
> (...)
>
> **No caso vertente, verifica-se que o processamento da recuperação judicial da empresa agravante foi deferido em fevereiro de 2024, conforme se observa da documentação acostada aos autos (ID 278909866). Considerando o prazo legal de 180 dias, constata-se que o stay period já se encerrou, não havendo nos autos qualquer comprovação de decisão judicial que tenha prorrogado tal prazo.**
>
> Desse modo, **com o término do stay period, o credor fiduciário retoma integralmente seus direitos sobre o bem dado em garantia, podendo adotar as medidas necessárias à sua recuperação, inclusive a busca e apreensão.**
>
> (...)
>
> **No que diz respeito à alegação de que a competência para decidir sobre a constrição do bem seria do Juízo da Recuperação Judicial, mais uma vez, sem razão o agravante.**
>
> Isso porque o próprio §7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, delimita a competência do juízo recuperacional para impedir atos constritivos apenas durante o stay period, **o que não se aplica ao presente caso.**
>
> **Após esse prazo, o credor pode exercer seus direitos de forma plena, não cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial interferir em execuções individuais de créditos extraconcursais.**
>
> Nesse contexto, o agravado, **na condição de proprietário fiduciário do bem, possui direito à sua retomada,** sem que o Juízo da Recuperação Judicial possa obstar tal medida após o término do período de blindagem.

Documento eletrônico VDA60362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 15870ce3-712d-437a-a8f4-83b917328c84

Portanto, **o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior** no sentido de que, decorrido o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em crédito extraconcursal, admitida a consolidação da propriedade fiduciária.

Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. CONTROLE DE ESSENCIALIDADE LIMITADO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, aplicado conforme a sistemática introduzida pela Lei 14.112/2020, restabelece, após o encerramento do stay period, a competência do juízo da execução para decidir sobre atos constritivos e expropriatórios relativos a créditos extraconcursais. 2. O controle posterior do juízo recuperacional é restrito à constrição incidente sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até o encerramento da recuperação, exigindo comprovação efetiva da essencialidade, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005. 3. **O princípio da preservação da empresa não prevalece de forma absoluta para impedir a execução de crédito extraconcursal após o decurso do stay period, cabendo ao juízo executivo zelar pela menor onerosidade ao devedor, conforme o art. 805 do CPC. 4. No caso, a tese de essencialidade dos bens (ônibus) para afastar a retomada da posse pelo credor fiduciário, independentemente do prazo, não encontra amparo no texto legal vigente nem na interpretação atual, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante desta Corte.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.256.549/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS E LIMITES DO STAY PERIOD**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte **quanto ao exaurimento da competência do Juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais após o stay period, ainda que se trate de bem essencial**. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, **a competência do Juízo recuperacional limita-se ao período de blindagem do art. 6º, e, exaurido o stay period, as execuções extraconcursais prosseguem, remanescendo ao Juízo executivo a observância do princípio da menor onerosidade.** Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ. 7. Segundo entendimento desta Corte Superior, a inadmissão ou desprovimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na hipótese dos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. **Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial**. 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, **a competência do Juízo recuperacional restringe-se ao sobrestamento de atos constritivos sobre bens de capital essenciais apenas durante o stay period, sendo possível o prosseguimento das execuções extraconcursais após seu término, com observância do princípio da menor onerosidade**. 3. A inadmissão ou o desprovimento do especial pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência quando relacionada à mesma tese jurídica." (...) (AREsp n. 3.126.831/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL.**

Documento eletrônico VDA60362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 15870ce3-712d-437a-a8f4-83b917328c84

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA JULGAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ADSTRITA AO STAY PERIOD. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em ação de reintegração de posse fundada no inadimplemento de contratos de arrendamento mercantil. II. Razões de decidir 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, **encerrado o stay period, exaure-se a competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais,** conforme entendimento firmado no AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025. III. Dispositivo 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.075.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. STAY PERIOD. ESGOTAMENTO. LEI N. 14.112/2020. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos de constrição sobre bens essenciais, relativos a créditos extraconcursais, **limita-se ao período de blindagem legal (stay period),** que é de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez. 2. Findo o prazo máximo do stay period previsto na Lei n. 11.101/2005, cessa a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais, **ainda que recaíam sobre bens essenciais** à atividade empresarial. 3. **Decisão que autoriza o prosseguimento de ação de busca e apreensão fundada em crédito extraconcursal, após o esgotamento do stay period, alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.** Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.646.862/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO BEM. IRRELEVÂNCIA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, **uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa**. Precedentes. 2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão agravada induz à preclusão das matérias não impugnadas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.720.538/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO. **CRÉDITO FIDUCIÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE APÓS BLINDAGEM**. INÚMEROS PRECEDENTES. 1. **O crédito fiduciário, dada sua natureza extraconcursal, não se submente aos efeitos da recuperação, de modo que milita em favor da recuperanda tão somente a inviabilidade de retomada do bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem** (stay period). Inúmeros precedentes. Acórdão de origem consonância com a jurisprudência do STJ. 2. "Consoante a jurisprudência do STJ, a execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial **não está sujeita à**

Documento eletrônico VDA60362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 15870ce3-712d-437a-a8f4-83b917328c84

suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem" (AgInt no AREsp n. 2.788.447/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025). Recurso especial improvido. (REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO**. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, **uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.** Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.004.640/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:16:53
Código de Controle do Documento: 15870ce3-712d-437a-a8f4-83b917328c84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.534 / MT

Número Registro: 2025/0451361-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10025550820248110015 10037773520248110007 10106608220258110000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O
MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
PEDRO ROBERTO ROMÃO - SC042001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O
MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
PEDRO ROBERTO ROMÃO - SC042001

Documento eletrônico VDA61047036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: 233141c1-85af-4f52-b7cb-b7476ea11523

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: 233141c1-85af-4f52-b7cb-b7476ea11523